



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/SP nº 0120100-67.2009.5.02.0040 - 4ª Turma
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JULIANA RIBEIRO CABRAL
RECORRIDO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ORIGEM: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ARTIGO 43, DA LEI 9615/98. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO PROFISSIONAL. Dispõe o artigo 43, da Lei 9615/98 que “é vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos”. Portanto, caso possua o atleta mais de 20 anos de idade e participe de competição profissional, deve ser considerado profissional, sendo defeso considerá-lo como esportista amador.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 272/280, integrada por aquela de fls. 292, proferida em sede de embargos de declaração, e que julgou improcedentes os pedidos formulados por Juliana Ribeiro Cabral em face de Sport Club Corinthians Paulista, interpõe a reclamante recurso ordinário às fls.294/305. Alega que foi admitida como jogadora de futebol e, não obstante tenha sido admitida como atleta amadora, exercia as funções de atleta profissional de futebol, eis que participava de competições profissionais e com atletas assim consideradas. Afirma que as provas dos autos demonstram que ser a obreira atleta profissional, pois havia patrocínio na camisa utilizada, pessoalidade na prestação do serviço, diante da impossibilidade de transferência, habitualidade, subordinação e onerosidade, pelo que deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.

Contrarrazões da reclamada às fls. 311/330.

É o relatório.

VOTO

Preliminar alegada em contrarrazões

Alega a reclamada ser deserto o recurso ordinário interposto pela reclamante, por deserto, diante da fragilidade da declaração de pobreza da reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Sem razão.

Incumbe ao reclamado, ao afirmar que a reclamante possui condições de arcar com o pagamento das custas, a prova de suas alegações, nos termos dos artigos 818, da CLT, 333, I, do CPC e 4º, §1º, da Lei 1060/50, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessarte, tendo a reclamante declarado não possuir condições de arcar com o pagamento de custas (fls. 285), correta a r. sentença que concedeu os benefícios da Justiça gratuita.

Rejeito a preliminar argüida.

Conhecimento

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Vínculo empregatício

Alega que foi admitida como jogadora de futebol e, não obstante tenha sido admitida como atleta amadora, exercia as funções de atleta profissional de futebol, eis que participava de competições profissionais e com atletas assim consideradas. Afirma que as provas dos autos demonstram que ser a obreira atleta profissional, pois havia patrocínio na camisa utilizada, pessoalidade na prestação do serviço, diante da impossibilidade de transferência, habitualidade, subordinação e onerosidade, pelo que deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.

Razão lhe assiste.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a

Dispõe o artigo 43, da Lei 9615/98 que:

“Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos”

Restou evidenciado nos autos que a reclamante possuía mais de 20 anos quando foi admitida pelo reclamado, tendo participado de campeonatos oficiais, como o Campeonato Paulista feminino de 2008 e Copa do Brasil, conforme se observa nas súmulas da Confederação Brasileira de Futebol (fls. 26/38), tendo a reclamante figurado, inclusive, como capitã do time.

Portanto, tendo a reclamante mais de 20 anos e participado de competição profissional, não pode ser considerada atleta amadora, impondo o reconhecimento do vínculo como profissional.

Não bastasse, a reclamada, através de seu preposto declarou desconhecer se havia publicidade nas competições, bem como sobre a possibilidade ou não de ser transferida no decorrer no campeonato paulista. Ainda, disse desconhecer se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

a reclamante precisava se apresentar um dia antes da partida, fatos que deveria ter ciência, nos termos do artigo 843, §1º, da CLT, sob pena de se considerarem confessados os fatos desconhecidos.

Confessou a reclamada, ainda, que a autora estava à disposição da comissão técnica, conforme determinado pelo técnico.

Não bastasse, a testemunha da reclamante declarou em audiência “...que em caso de faltas aos treinos, a jogadora seria advertida, inicialmente de forma verbal e, depois, por escrito e, em caso de reiteração, arcaria com multa sobre os vencimentos; que em caso de ausência a jogos, a jogadora sofreria multa; que deveriam se apresentar uniformizadas, caso contrário, sofreriam as punições já informadas” e “...que foi o depoente quem indicou a reclamante para atuar pelo reclamado; que o depoente esclareceu a reclamante que esta receberia salário e seria integrada ao time de futebol feminino do reclamado; que também disse que a reclamante receberia outros benefícios, como premiações, inclusive de patrocinadores; que a reclamante também receberia assistência médica da empresa Medial; que o depoente nunca foi questionado e nada disse a reclamante quanto ao registro do contrato, "acreditando que o reclamado cumprisse com as obrigações"; que o depoente passava as punições para a diretoria e esta aplicava às atletas; que o sistema de aplicação de penalidades as atletas foi tratado de forma verbal” (fls. 203)

Evidenciado, pois, o vínculo empregatício da obreira com o réu, como atleta profissional de futebol, pelo que reformo a r. sentença de origem, para declarar a relação de emprego entre as partes, como jogadora de futebol profissional. Considerando que as partes não pactuaram o prazo de vigência do contrato de trabalho, entra em cena o prazo legal, de acordo com o princípio da subrogação de direito necessário”, devendo ser considerado o prazo contratual legal de cinco anos, nos termos do artigo 30, da Lei 9615/98, com rompimento antes do tempo. Deve, portanto, a reclamada proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, com início do contrato de trabalho em 01 de fevereiro de 2008 e término na data da despedida em 01/03/2009, conforme inicial. As anotações na CTPS devem ser feitas no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Face ao reconhecimento do vínculo de emprego, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja, julgados os demais pedidos formulados.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **AFASTAR** a preliminar argüida pela reclamada, **CONHECER** do recurso ordinário interposto por Juliana Ribeiro Cabral e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para declarar a relação de emprego entre as partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

como jogadora de futebol profissional. Deve, portanto, a reclamada proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, com início do contrato de trabalho em 01 de fevereiro de 2008 e término na data da despedida em 01/03/2009, conforme inicial. As anotações na CTPS devem ser feitas no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que sejam analisados os demais pedidos formulados. Não há custas no atual momento processual.

Ivani Contini Bramante
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora